



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TEXTO CONSOLIDADO

Regulamentação da Protecção Social Obrigatória (REPSO)

Decreto-Lei n.º 19/2022, DR n.º 53 de 15/07/2022.

Alterações:

Decreto-Lei n.º 25/2022, DR n.º 101 de 30/12/2022,

Decreto-Lei n.º 7/2023, DR n.º 30 de 12/06/2023.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Decreto-Lei n.º 19/2022.
Regulamentação da Protecção Social Obrigatória - REPSO

Preâmbulo

Considerando que a protecção social é o conjunto de medidas adoptadas pelo Estado a fim de atenuar a diminuição ou a perda de rendimento dos trabalhadores e dos seus familiares diante de algumas eventualidades como a velhice, a doença, a morte, a invalidez, a parentalidade e, outras situações;

Considerando que pelos seus princípios enformadores, a protecção social dos trabalhadores subordinados e independentes é de adesão obrigatória, visando a redistribuição da riqueza nacional com base no princípio da solidariedade de grupo e intergeracional e numa lógica comutativa e de seguro;

Tendo em conta que em 2004 foi aprovada a Lei de Enquadramento da Protecção Social, integrando no sistema obrigatório da protecção social os regimes dos trabalhadores subordinados e dos trabalhadores independentes;

Reconhecendo a necessidade de se melhorar a regulamentação da protecção social obrigatória, mormente, no que tange à governação administrativa dos regimes, à relação jurídica contributiva e obrigacional e, pontualmente, ao regime de prestações.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 7/2004, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Regulamentação da Protecção Social Obrigatória, abreviadamente, designada REPSO.

Artigo 2.º

Revogação

1. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 25/2014 e todos os preceitos que contrariem o presente Decreto-Lei e a REPSO ora aprovada.

2. Sob pena de inexistência, a criação de regimes de pensões autónomos para certos grupos profissionais, carecerá sempre de parecer prévio do Instituto Nacional de Segurança Social, revestido de força vinculativa.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Junho de 2022.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten-Jua*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Novas Tecnologias e Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro da Defesa Nacional, *Jorge Amado*; Ministro da Justiça Administração Interna e Direitos Humanos, *Cilcio Pires dos Santos*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministra da Saúde, *Filomena Sebastião Santana Monteiro d'Alva*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 13 de Junho de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

**REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(REPSO)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Natureza da protecção social obrigatória

1. A protecção social obrigatória ou segurança social obrigatória pretende garantir aos trabalhadores e suas famílias a subsistência nas situações de falta ou diminuição dos rendimentos de trabalho.
2. A protecção social complementar é opcional, devendo os interessados, individual ou colectivamente, recorrer às entidades que a ofereçam a fim de reforçar as prestações conferidas pela protecção social obrigatória.

Artigo 2.º

Gestão

1. A protecção social obrigatória ou segurança social obrigatória, ou mesmo, segurança social é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, designado por Instituto ou por INSS, através do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes.
2. A gestão da protecção social complementar pode, mediante Despacho Conjunto dos Ministros titulares das Finanças e da Protecção Social, ser efectuada pela entidade gestora da protecção social obrigatória outras entidades.
3. A gestão do regime dos trabalhadores independentes mantém contabilidade e administração separadas do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.
4. O Instituto pode promover, anualmente, a premiação dos contribuintes e beneficiários mais zelosos.
5. Os sócios e dirigentes passados e presentes, com responsabilidade nos incumprimentos de suas entidades perante a segurança social, não podem ser indicados para comissão de serviço no Instituto.
6. O Instituto reembolsa as despesas com a formalização da comissão de serviço dos seus dirigentes.
7. O valor pecuniário da unidade de conta para a segurança social (UCSS) é fixado pelos ministros de tutela da Segurança Social e das Finanças, ouvido o Conselho de Administração do Instituto, sendo o montante definido aplicável às pensões mínimas, ao salário mínimo contributivo e às demais situações legais que sejam indicadas no competente despacho-conjunto.
8. Os salários dos funcionários e trabalhadores do Instituto devem ser ajustados sempre que por motivo de inflação ou desvalorização monetária se registar uma baixa de mais de 5% do valor real dos mesmos e em função da situação financeira.
9. O pessoal da inspecção da segurança social em efectividade de funções inspectivas tem direito à majoração salarial de pelo menos 20%.

Artigo 3.º

Princípio da consignação

As receitas da protecção social obrigatória estão consignadas ao pagamento de prestações e despesas de administração, nos termos definidos na lei e no orçamento do Instituto.

Artigo 4.º

Princípio da orçamentação

1. O orçamento do Instituto bem como eventuais reforços das dotações orçamentais, são aprovados pelo Conselho de Administração e homologados pelo Ministro de tutela.
2. Os investimentos obedecem os critérios da segurança, liquidez e rendibilidade e, caso não tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração no Plano Anual, são sempre sufragados por este mesmo órgão e homologados pelo Ministro de tutela nos termos da legislação aplicável.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

3. Sob pena de cessação da comissão de serviço por iniciativa de um ou vários membros do Conselho de Administração, fica proibida a realização de qualquer investimento ou despesa de administração que não estiver prevista no orçamento do Instituto ou não obedecer o disposto neste artigo.

Artigo 5.º

Reservas e fundos

1. A gestão e a constituição de reservas e fundos da protecção social obrigatória são feitas nos termos definidos nos estatutos do Instituto e pelo Conselho de Administração, aplicando-se ao Fundo Social dos funcionários e trabalhadores do Instituto a regulamentação anterior a este Diploma ou uma outra aprovada pelo Ministro de tutela.

2. O Instituto efectua, pelo menos de cinco em cinco anos, a análise financeira aprofundada da protecção social obrigatória e cria as condições necessárias para que seja efectuada, simultaneamente, análise actuarial.

Artigo 6.º

Financiamento da protecção social obrigatória

São receitas da protecção social obrigatória:

- a) as contribuições dos trabalhadores e demais pessoas abrangidas;
- b) as contribuições das entidades empregadoras ou outros contribuintes;
- c) as transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades;
- d) os rendimentos de bens próprios;
- e) os juros de mora;
- f) as coimas aplicadas por infracção ao disposto na legislação da protecção social obrigatória;
- g) as contrapartidas provenientes de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de protecção social;
- h) todas as outras receitas legalmente previstas.

Artigo 7.º

Despesas da protecção social obrigatória

1. São despesas da protecção social obrigatória:

- a) subsídio por doença do trabalhador;
- b) subsídio por doença de familiar;
- a) assistência médica e medicamentosa, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico;
- b) subsídio de parentalidade;
- c) subsídio de acidente de trabalho;
- d) subsídio de doença profissional;
- e) subsídio de funeral;
- f) pensão de invalidez;
- g) pensão de velhice;
- h) pensão de sobrevivência;
- i) despesas de administração.

2. Exceptuando da contribuição, todas as demais receitas arrecadadas no procedimento inspecção, fiscalização e cobrança coerciva são consignadas em 35% à gratificação, sendo que do total a distribuir, pelo menos 30% são atribuídos ao pessoal da inspecção da segurança social em efectividade de funções inspectivas.

Artigo 8.º

Dados pessoais

Para fins exclusivos do exercício da sua missão, o Instituto pode tratar e armazenar dados pessoais, sensíveis ou não, de todas as pessoas singulares ou colectivas abrangidas pela segurança social, observando as disposições legais sobre a matéria.

Artigo 9.º

Direito de impugnação

1. Os beneficiários têm o direito de reclamação a ser exercido no prazo de 15 dias a partir da data de notificação.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

2. Contra o tempo de serviço e as remunerações considerados no cálculo de prestações, admite-se reclamação a todo o tempo, mas esta só produz efeitos retroactivos se for deduzida nos 360 dias posteriores à notificação, sendo indeferida, liminarmente, a mera reprodução de factos já apreciados e decididos.
3. Tratando-se de outros elementos do cálculo, o prazo de reclamação é de 30 dias para os subsídios e 180 dias para as pensões.
4. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 30 dias, mesmo que não tenha havido reclamação.

CAPÍTULO II
REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Secção I
Âmbitos pessoal e material

Artigo 10.º

Caracterização de trabalhador por conta de outrem

1. Para efeitos deste Diploma, considera-se trabalhador por conta de outrem toda aquela pessoa singular que preste trabalho a um empregador, seja ele pessoa singular ou colectiva, estatal ou privado, mediante retribuição e sob a autoridade e direcção do empregador.
2. Presume-se a existência de trabalhador ou trabalhadora por conta de outrem pelo mero facto da prestação de trabalho por uma pessoa a outra, utilizando instalações ou instrumentos de trabalho desta.

Artigo 11.º

Trabalhadores e demais pessoas singulares abrangidas pelo regime geral

1. São, obrigatoriamente, abrangidos pela segurança social todos os trabalhadores por conta de outrem, nacionais ou estrangeiros, funcionários e agentes da Função da Pública bem como os familiares a seu cargo, que, independentemente da forma de remuneração, desempenhem funções por conta de outrem, mesmo que temporárias ou intermitentes, ao serviço de empregador estatal ou privado, singular ou colectivo, qualquer que seja a sua actividade ou natureza jurídica e prossigam ou não fins lucrativos.
2. O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem aplica-se também aos administradores, directores, gerentes, sócios e membros de órgãos sociais ou gestores de sociedades, aos aprendizes, tirocinantes, voluntários e estagiários, desde que auferam compensação financeira pela sua actividade por conta de outrem.
3. São também abrangidos os trabalhadores nacionais que exerçam actividade em missões diplomáticas ou consulares ou em representação de organizações internacionais acreditadas em São Tomé e Príncipe, desde que não sejam abrangidos por regime próprio reconhecido pelo Instituto.
4. São ainda abrangidos os trabalhadores ao serviço de empregador nacional, temporariamente destacados no estrangeiro, salvo se a legislação do país onde exercem actividade os enquadrar obrigatoriamente.

Artigo 12.º

Aplicação aos trabalhadores domésticos

1. Os trabalhadores domésticos ficam sujeitos a um dos regimes obrigatórios, podendo vir a ser criado um regime especial atendendo às suas especificidades.
 2. Considera-se trabalhador doméstico subordinado àquele que presta o seu trabalho com carácter de continuidade e de subordinação em relação ao membro do lar que o contratou, tendo como finalidade a satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado auferindo, o trabalhador, uma remuneração.
 3. Para efeitos do presente Diploma considera-se agregado familiar ou equiparado o conjunto de pessoas que vivem de forma regular e contínua sob o mesmo tecto, sendo o caso, partilhando as despesas do lar.
 4. Considera-se actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado, dentre outras, as seguintes:
 - a) a confecção de refeições;
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

- b) a lavagem e o tratamento de roupas;
- c) a limpeza e arrumação de casa;
- d) a vigilância e a assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) o tratamento de animais domésticos;
- f) a execução de serviços de jardinagem;
- g) a execução de serviços de costura;
- h) a coordenação e a supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número;
- i) a execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- j) as outras actividades consagradas pelos usos e costumes.

5. Não se considera trabalhador doméstico subordinado quando as actividades previstas no número anterior são realizadas de forma accidental, intermitente ou a cargo de um empregador não doméstico.

Artigo 13.º

Trabalhador estrangeiro em regime de trabalho temporário

1. Podem não ser abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade em São Tomé e Príncipe e que estejam enquadrados em regime público de protecção social de outro país com igual ou maior cobertura material, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis.

2. Incumbe à entidade empregadora fazer prova do enquadramento em regime estrangeiro, mediante apresentação do extracto das remunerações declaradas e contribuições pagas, emitido pela entidade gestora do regime estrangeiro.

3. Exceptuando o disposto no número 6, deve-se exigir contribuição com efeito a partir do 25.º mês de actividade no território nacional ou a ele ligada.

4. Sendo os rendimentos declarados no regime estrangeiro menores que os recebidos ou relacionados com o território nacional, a diferença contributiva é exigida nos termos legais.

5. A concretização dos direitos em formação dos trabalhadores de nacionalidade estrangeira que deixem definitivamente o território nacional antes de reunir as condições para concessão da pensão de velhice ou de invalidez, é feita no âmbito de protocolos entre o Instituto e a sua congénere do País de destino.

6. Cumprido o disposto no número 2, pode não ser abrangido para todo o tempo de serviço:

- a) o trabalhador estrangeiro de um projecto público de desenvolvimento que tenha sido destacado pela entidade estrangeira financiadora do projecto;
- b) o trabalhador estrangeiro dos quadros de uma entidade estrangeira, destacado, em nome desta, numa sociedade ou empresa que exerça actividade no território nacional.

Artigo 14.º

Familiares a cargo

1. São considerados familiares a cargo do trabalhador:

- a) o cônjuge ou unido de facto reconhecido nos termos legais e no caso da protecção na morte, também o unido de facto reconhecido através de processo instaurado pelo Instituto que certifique a vida em comum com singularidade e estabilidade por parte de quem tenha requerido o reconhecimento;
- b) o ex-cônjuge com direito a alimentos reconhecido, judicialmente, e mantido até à data do falecimento;
- c) os descendentes, incluindo os nascituros, adoptados e equiparados, menores de 18 anos;
- d) os descendentes, incluindo os adoptados e equiparados até perfazerem 18, 22 ou 25 anos, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino secundário, médio ou superior e, sem limite de idade, se sofrerem incapacidade total para o trabalho;
- e) os ascendentes que coabitando ou não, tenham estado na dependência económica do trabalhador, durante o período fixado pelo Ministro de tutela.

2. São também considerados familiares do trabalhador e nas mesmas condições destes, desde que com ele coabitem e estejam na sua dependência económica, os descendentes do cônjuge e os seus ascendentes.

3. São equiparados a descendentes do beneficiário ou do cônjuge, os tutelados e os menores que por sentença judicial lhe forem confiados ou ainda os menores que tenham sido reconhecidos pelo Instituto como

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

familiar a cargo.

4. Os descendentes além do 1.º grau só são considerados familiares a cargo se viverem com o trabalhador devido a ausência dos seus pais em parte incerta ou se não tiverem meios de subsistência.
5. Os descendentes ou equiparados apenas são considerados familiares a cargo se não exercerem actividade sujeita a enquadramento obrigatório em regime de protecção social.
6. A instrução do processo previsto no número seguinte é divulgada na comunicação social para efeitos de oposição e depende do pagamento de uma taxa correspondente a 50% da UCSS, podendo tal valor ser descontado, em prestações, da pensão de sobrevivência, mediante autorização do beneficiário.
7. O procedimento e demais requisitos para o reconhecimento da união de facto, de ascendente a cargo e de menor a cargo equiparado a descendente, são definidos por Despacho do Ministro de tutela.

Artigo 15.º

Campo de aplicação material

1. O campo de aplicação do regime compreende, obrigatoriamente:
 - a) a protecção na doença, através do subsídio por doença do trabalhador e do subsídio por doença de familiar;
 - b) a protecção na parentalidade, através do subsídio de parentalidade;
 - c) a protecção nos riscos profissionais, através das prestações por incapacidades temporária e permanente e, por morte;
 - d) a protecção na invalidez através da respectiva pensão;
 - e) a protecção na velhice através da respectiva pensão;
 - f) a protecção na morte, através da pensão de sobrevivência e do subsídio de funeral por morte de beneficiário activo ou de pensionista de invalidez ou de velhice.
2. O âmbito dos serviços de reabilitação e readaptação profissional é progressivo, tendo em conta as condições técnicas existentes e pode concretizar-se através de acordos com entidades prestadoras de cuidados de saúde no país ou no estrangeiro.

Artigo 16.º

Ausência do território nacional

1. O direito às prestações da protecção social é reconhecido aos trabalhadores que se ausentem do território nacional para o exercício de uma actividade profissional, observando-se a este respeito o estipulado em convenção internacional ou acordos.
2. O direito aos subsídios de doença e de parentalidade e às prestações periódicas devidas em caso de incapacidade para o trabalho é mantido aos beneficiários que se ausentem do território nacional, enquanto vigorar o seu vínculo de trabalho.
3. Os direitos em formação ou já adquiridos às pensões de invalidez e de velhice são mantidos aos beneficiários que se ausentem do território nacional.

Secção II

Vinculação ao sistema

Artigo 17.º

Inscrição de entidades empregadoras

1. A inscrição dos empregadores é obrigatória e deve ser feita por estes no dia em que a entidade for criada, sendo permitida dilação de até 5 dias úteis para tal efeito.
 2. As entidades públicas competentes remetem ao Instituto os elementos necessários para a inscrição oficiosa das entidades empregadoras.
 3. As alterações aos elementos constantes do boletim de identificação devem ser comunicadas ao Instituto no prazo de 30 dias, sob pena de coima por falta de inscrição.
 4. Os trabalhadores independentes e as entidades empregadoras são contribuintes da segurança social e,
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

por esse facto, sujeito passivo das obrigações contributiva, declarativa e de inscrição.

5. A inscrição dos contribuintes é feita mediante ofício e boletim próprio, sendo obrigatória, a junção de todos os documentos determinados pelo Instituto.

Artigo 18.º

Inscrição de trabalhadores e demais pessoas singulares abrangidas

1. Cabe à entidade empregadora inscrever o trabalhador e demais pessoas abrangidas ao seu serviço através de boletim e documentos adicionais definidos pelo Instituto e, entregues até o prazo de declaração da primeira remuneração devida em seu nome.

2. O Instituto pode, oficiosamente, proceder à inscrição dos trabalhadores, cabendo-lhe efectuar as averiguações para a sua identificação, se não possuir os elementos necessários.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o boletim de identificação pode ser entregue pelo próprio trabalhador ou interposta pessoa.

4. Sob pena de coima por falta de inscrição, a alteração dos elementos constantes do boletim de inscrição deve ser comunicadas ao Instituto no prazo de 30 dias e nos seguintes termos:

- a) tratando-se de elementos pessoais de identificação, a responsabilidade é exigida ao beneficiário;
- b) tratando-se de outros elementos, a responsabilidade recai sobre a entidade empregadora.

5. A inscrição, mesmo que oficiosa, concede ao trabalhador a qualidade de beneficiário da segurança social.

Artigo 19.º

Inscrição de familiares

O beneficiário ou os interessados devem requerer a inscrição dos familiares a cargo, como condição de atribuição das respectivas prestações.

Artigo 20.º

Inscrição anterior

1. A entidade empregadora não está obrigada a inscrever trabalhador já inscrito na protecção social obrigatória, mas deve mencionar o seu número de inscrição na declaração de remunerações ou, se o desconhecer, mencionar a respectiva identificação com indicação da anterior entidade empregadora.

2. O trabalhador tem a obrigação de declarar o seu número de inscrição à nova entidade empregadora, exibindo o cartão de protecção social obrigatória, sob pena de despedimento por justa causa.

Artigo 21.º

Efeitos da inscrição

1. A inscrição é vitalícia e reporta os seus efeitos ao início do mês a que se refere a primeira contribuição.

2. A inscrição é interrompida quando for cumprido um período de 12 meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

3. A interrupção é levantada logo que ocorra registo de remunerações, mas obriga ao cumprimento de novo prazo de garantia para as prestações imediatas.

4. Com a inscrição, o Instituto deve atribuir ao contribuinte e ao trabalhador um número de identificação na segurança social (NISS) e proceder ao seu enquadramento, entendendo-se por tal, o reconhecimento da existência dos requisitos materiais legalmente definidos para o inscrito ser abrangido por um regime de segurança social.

5. **Contra o enquadramento, admite-se impugnação nos termos definidos neste Diploma.**

6. É nulo e sem direito à restituição das contribuições, o enquadramento de trabalhadores que tenha resultado de falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente, por não ser verdadeira a relação laboral.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 22.º

Cessação

1. A entidade empregadora deve comunicar, por escrito, ao Instituto a cessação da relação laboral no prazo de 30 dias, podendo fazê-lo através de indicação na declaração de remunerações em que inclua a última remuneração.
2. A cessação de actividade por parte do contribuinte deve ser comunicada no prazo de 10 dias.
3. A inobservância do disposto nos números anteriores acarreta coima por falta de inscrição.

Secção III

Prestações

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Condições gerais de atribuição das prestações

1. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de declaração de remunerações ou de pagamento das contribuições não for imputável ao trabalhador.
2. A atribuição das prestações depende, cumulativamente, de:
 - a) perda de remunerações ou aumento de encargos familiares com base na eventualidade protegida;
 - b) inscrição e declaração de remunerações, ainda que oficiosas; e
 - c) outras condições especialmente previstas para cada prestação.
3. A cessação da actividade profissional anterior à verificação das condições gerais e específicas não prejudica, só por si, o direito às pensões de velhice e de invalidez.
4. Durante o período de espera do subsídio por doença do trabalhador ou na falta da carreira contributiva necessária, o impedimento temporário é tratado nos termos da lei geral sobre faltas.

Artigo 24.º

Requerimento das prestações

1. As prestações são requeridas pelo titular ou interposta pessoa, sendo oficiosa a atribuição da pensão de velhice quando o pensionista de invalidez atinge a idade respectiva.
2. Ocorrendo a morte do beneficiário antes da disponibilização de prestação já requerida, é aplicado o regime da pensão de sobrevivência em relação ao valor que seria recebido até à data do falecimento.

Artigo 25.º

Pagamento das prestações

1. As prestações são pagas mensalmente, podendo ser fixada outra periodicidade pelo Instituto.
2. As pensões são concedidas em 12 prestações anuais, devendo ser concedida a 13.ª prestação anual, nos termos a definir pelo Conselho de Administração do Instituto.

Artigo 26.º

Pagamento pelos empregadores

1. Os empregadores podem adiantar o valor de qualquer subsídio por incapacidade temporária aos seus trabalhadores.
 2. Os empregadores, para efeitos de reaver os montantes adiantados aos seus trabalhadores, devem, no prazo de 30 dias, enviar ao Instituto documento no qual indiquem o montante da prestação, os dias de incapacidade, o documento comprovativo do facto determinante da prestação, bem como o comprovativo do pagamento adiantado.
 3. Em todos os casos, se o valor adiantado for inferior ao devido, o Instituto paga a diferença, directamente, ao trabalhador.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

Artigo 27.º

Revisão das prestações

1. As prestações pecuniárias são periodicamente revistas, tendo em conta o equilíbrio financeiro do sistema, as variações salariais e o custo de vida.
2. Em especial, a revisão das pensões deve valorizar a carreira contributiva do beneficiário, através de actualizações que discriminem positivamente as prestações correspondentes a maior número de anos de contribuições.

Artigo 28.º

Prova de condições pessoais

1. O titular de pensão de velhice deve fazer prova de vida nas datas e na forma fixadas pelo Instituto.
2. Nos casos em que não possa apresentar-se por razões de saúde devidamente certificadas, esta prova pode ser feita por funcionários do Instituto ou através do envio de certificado de vida passado pela autoridade administrativa competente.
3. No caso de titular da pensão de invalidez ou de sobrevivência, deve ser confirmada a não ocorrência das condições de suspensão ou cessação destas pensões.
4. A prestação é suspensa nos casos de ausência de prova das condições pessoais de atribuição.

Artigo 29.º

Prescrição

1. O direito às pensões prescreve findo o prazo de 12 meses, contados a partir da data em que são postas a pagamento e notificadas ao beneficiário.
2. As prestações suspensas ou interrompidas por motivos imputáveis ao beneficiário prescrevem no prazo de 6 meses a contar da data em que eram devidas se não tivesse ocorrido a suspensão, desde que não reclamadas dentro daquele prazo ou sem que tenha sido apresentado motivo justificativo da falta que levou à suspensão.

Artigo 30.º

Suspensão das prestações

1. O pagamento das prestações pode ser suspenso quando haja suspeitas fundadas de que o beneficiário não reúne as condições de atribuição ou de que estão a ser usadas para fim diferente do legalmente previsto.
2. O pagamento das prestações é retomado à data da suspensão quando forem afastadas as suspeitas ou for apresentado motivo justificativo pelo beneficiário, desde que não haja ocorrido prescrição.
3. O período de suspensão pode corresponder a perda das prestações quando o beneficiário não tenha cumprido os seus deveres ou, sem motivo atendível, não tenha correspondido às solicitações do Instituto, nomeadamente por ter faltado à CVIP ou não ter feito a prova das condições pessoais.

Artigo 31.º

Articulação com outros benefícios

Coincidindo a prestação da segurança social com uma outra prestação de um sistema público não contributivo e que protege a mesma eventualidade, o beneficiário tem de fazer a sua opção, prescindindo de um dos benefícios.

Subsecção II

Protecção na doença

Artigo 32.º

Situações abrangidas

1. O subsídio por doença do trabalhador é uma prestação pecuniária concedida quando o trabalhador não recebe remuneração em virtude de doença ou acidente não profissional.
 2. O subsídio por doença de familiar é uma prestação pecuniária concedida ao trabalhador pela perda de
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

remuneração resultante do acompanhamento de filho ou equiparado com idade até 4 anos, durante internamento ou consulta em estabelecimento hospitalar ou que, por indicação médica ou incapacidade física ou mental, tenha de merecer acompanhamento familiar.

3. **(Suprimido)**

4. Não há lugar à concessão de quaisquer subsídios se a doença ou acidente for provocado intencionalmente.

5. A recusa ou abandono injustificado do tratamento médico implica a redução ou a cessação do subsídio.

Artigo 33.º

Montante

1. O montante diário do subsídio por doença é igual a 75% da remuneração média definida por R/180, em que R representa o total das remunerações registadas em 6 meses seguidos ou, não sendo o caso, interpolados dentro do prazo de garantia previsto no artigo seguinte.

2. O valor diário do subsídio por doença do trabalhador não pode ser inferior à trigésima parte de 40% do valor da UCSS.

3. O Ministro de tutela, ouvido o Conselho de Administração, pode estabelecer, por despacho, regras especiais para o cálculo do subsídio por doença do trabalhador, tratando-se de actividades que, pelas características do seu exercício, impliquem irregularidades ou oscilação acentuada dos valores que integram a remuneração.

Artigo 34.º

Condições de atribuição

A atribuição do subsídio por doença depende da verificação, à data do início do impedimento, das seguintes condições:

- a) prazo de garantia ou de qualificação de 10 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;
- b) índice de profissionalidade de 60 dias, imediatamente anteriores ao mês do início da incapacidade, com registo de remunerações por trabalho efectivamente prestado.

Artigo 35.º

Prazo para requerer

O subsídio pode ser requerido até 6 meses a partir do impedimento temporário.

Artigo 36.º

Período de espera

1. O subsídio por doença do trabalhador não é pago nos três primeiros dias de incapacidade.

2. O período de espera não se aplica nos casos de hospitalização do trabalhador ou de presunção médica de que a doença se prolonga por mais de 30 dias.

3. O subsídio por doença de familiar inicia a partir da data do facto determinante.

Artigo 37.º

Duração

1. O subsídio por doença do trabalhador é pago até ao máximo de 360 dias consecutivos, considerando-se como fazendo parte do mesmo período as situações de doença que não tenham sido interrompidas por períodos superiores a 90 dias.

2. Quando for atingido o período máximo de concessão do subsídio por doença do trabalhador, passa-se para o regime de incapacidade prolongada ou, não sendo o caso, a prestação só pode voltar a ser atribuída com o preenchimento das condições necessárias.

3. O subsídio por doença de familiar dura 90 dias e, só pode ser atribuído novo subsídio e pelos mesmos motivos, após terem decorridos 360 dias do termo do anterior e com o preenchimento das condições necessárias.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 38.º

Certificação da incapacidade

1. A incapacidade temporária por doença é certificada por médico ou técnico reconhecido pelo Instituto e, anotada em modelo adoptado por protocolo estabelecido com o Ministério que tutela a área da Saúde.
2. Não podem ser reconhecidos, de cada vez, mais de 30 dias de incapacidade temporária para o trabalho, salvo no caso das evacuações, em que esse limite é alargado para 90 dias.
3. O modelo adoptado é usado para a baixa inicial, bem como para as respectivas prorrogações pela mesma incapacidade.
4. Tratando-se de doença provocada por acidente, o trabalhador ou o organismo competente deve indicar a identidade do eventual responsável e o Tribunal onde corre o processo, se for caso disso.
5. Para efeitos de compensação, o Instituto informa ao Tribunal competente sobre o montante do subsídio pago a fim de que o próprio Tribunal deduza de eventuais indemnizações e a favor do Instituto, tais montantes.
6. A certificação da incapacidade pode também ser feita por médico ou clínicas privadas, desde que reconhecidos pelo Instituto.
7. Os documentos médicos emitidos no estrangeiro, além de autenticados pelas autoridades consulares nacionais, são validados, por iniciativa do Instituto, nos termos do número 1 ou pela CVIP nos casos de protecção da invalidez.
8. Nos casos de consultas por iniciativa do beneficiário, a incapacidade temporária só é considerada a partir da data em que for verificada e confirmada nos termos deste Diploma.

Artigo 39.º

Comprovação de internamento

1. Tratando-se do subsídio por doença do trabalhador internado, a incapacidade é justificada através de declaração do estabelecimento prestador dos cuidados de saúde.
2. Tratando-se de subsídio por doença de familiar, a situação é justificada por averiguações do Instituto e/ou declaração do estabelecimento prestador dos cuidados de saúde, identificando o trabalhador, o familiar e as demais condições.

Artigo 40.º

Cessação do direito ao subsídio

O direito ao pagamento do subsídio por doença cessa se houver exercício de actividade profissional durante o período de incapacidade temporária ou pela passagem à situação de pensionista.

Artigo 41.º

Incapacidade prolongada

1. No caso em que o trabalhador tenha mais de 24 meses com registo de remunerações à data do início do impedimento, o Instituto promove a apreciação da situação pela Comissão de Verificação das Incapacidades Permanentes (CVIP), antes de expirado o período máximo de concessão do subsídio por doença do trabalhador.
 2. Se a CVIP comprovar que a situação invalidante não é anterior à doença subsidiada e que o impedimento se mantém, o trabalhador passa ao regime de protecção na invalidez.
 3. A situação é reavaliada pela CVIP, obrigatoriamente, passados 2 anos ou no final do período previsto para a incapacidade, se anterior e, sempre que o Instituto o considere conveniente.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Subsecção III
Parentalidade

Artigo 42.º

Subsídio de parentalidade

A protecção da parentalidade efectiva-se através do respectivo subsídio.

Artigo 43.º

Condições de atribuição

1. O subsídio de parentalidade é uma prestação pecuniária concedida quando a trabalhadora não recebe remuneração por efeitos do parto.
2. O subsídio de parentalidade é igualmente concedido ao pai ou um familiar que por ficar à guarda do recém-nascido por impedimento da mãe, deixe de receber remunerações.
3. A concessão desta prestação fica dependente da verificação do prazo de garantia e do índice de profissionalidade previstos para a prestação de doença.

Artigo 44.º

Prazo para requerer

O subsídio deve ser requerido no prazo máximo de 6 meses, a contar da data da consulta médica que indicou o repouso pré-parto ou da data do nascimento do filho com vida, quando não tenha havido repouso pré-parto.

Artigo 45.º

Montante

1. O subsídio de parentalidade é igual à remuneração média, determinada nos termos fixados para o subsídio de doença.
2. A parentalidade suprime a concessão do subsídio de doença que, eventualmente, esteja a ser atribuído, sem prejuízo da sua retoma se for o caso.

Artigo 46.º

Duração

O subsídio de parentalidade é concedido por um período de 90 dias, sendo alargado em mais 15 dias nos casos do nascimento de mais de um filho com vida.

Subsecção IV

Acidente de trabalho e doença profissional

Artigo 47.º

Prestações

1. Os beneficiários que sejam vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional da qual resulte incapacidade temporária ou permanente para o exercício da sua actividade profissional têm direito, conforme os casos, a subsídio ou pensão de invalidez que confere em caso de morte, direito à pensão de sobrevivência e subsídio de funeral.
2. A incapacidade permanente só dá direito à pensão de invalidez desde que reduza, em mais de 1/3 a capacidade de ganho.

Artigo 48.º

Gradação das incapacidades

1. A adopção de uma tabela das incapacidades determina a imediata adequação das prestações desta secção aos vários graus de incapacidade, sendo a respectiva regulamentação aprovada por despacho do Ministro de tutela.
 2. A regulamentação pode ainda estabelecer um acréscimo de contribuições para o efeito, não podendo, contudo, a respectiva taxa, ser superior em 0,5% ou taxas diferenciadas para determinadas actividades económicas em função dos riscos inerentes às mesmas.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 49.º

Acidentes de trabalho

1. Consideram-se acidentes de trabalho aqueles que, tendo tido lugar no exercício da actividade profissional ou como sua consequência, originem lesões orgânicas, funcionais ou morte aos beneficiários.
2. Ficam compreendidos neste conceito os acidentes sofridos durante as viagens de ida e volta ao trabalho.
3. As entidades empregadoras estão obrigadas a comunicar ao Instituto os acidentes de trabalho no prazo de 30 dias após a eventualidade.

Artigo 50.º

Doenças profissionais

1. Consideram-se doenças profissionais, para efeito desta secção as lesões ou doenças que sejam consequência necessária e directa das actividades exercidas pelos trabalhadores e que não representem normal desgaste do organismo.
2. Compete à CVIP fazer o diagnóstico e declarar as doenças tidas como sendo profissionais, de acordo com a versão mais recente da Lista das Doenças Profissionais da OIT.

Artigo 51.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de protecção desta secção os acidentes de trabalho e as doenças profissionais provocadas, dolosamente, pelos beneficiários.

Artigo 52.º

Condições de atribuição

1. A atribuição das prestações por riscos profissionais depende da verificação das seguintes condições do beneficiário:
 - a) estar afectado de doença profissional ou acidente de trabalho;
 - b) ter estado exposto ao respectivo risco pela natureza da sua actividade profissional em período relevante para o efeito.
2. A atribuição das prestações por acidente de trabalho e doença profissional não depende de qualquer período de contribuição, mas da efectiva redução de capacidade de trabalho e diminuição do ganho.
3. O prazo para requerimento do subsídio é o estabelecido para o subsídio de doença.

Artigo 53.º

Base de cálculo do subsídio

1. A base de cálculo dos subsídios por acidente de trabalho ou doença profissional é a remuneração média prevista para o subsídio de doença.
2. Não existindo registo de remuneração no período previsto para o subsídio de doença, a remuneração média a considerar é a resultante da média diária das remunerações registadas nos últimos doze meses a que corresponde a fórmula $R/300$.
3. Tratando-se de acidente de trabalho sofrido no primeiro mês de actividade, considera-se a remuneração média correspondente ao mesmo, adoptando-se a fórmula $R/30$.

Artigo 54.º

Montante dos subsídios

- O subsídio por acidente de trabalho ou doença profissional é determinado pela aplicação, à remuneração de referência das seguintes percentagens:
- a) 100% durante os primeiros 30 dias;
 - b) 90% do 31.º ao 360.º dia;
 - c) 75.º no restante período.

Artigo 55.º

Duração do subsídio

Os subsídios por acidente de trabalho ou doença profissional são atribuídos durante 24 meses, a contar do

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

primeiro dia de incapacidade temporária, findo os quais é aplicado o regime de incapacidade prolongada, com as devidas adaptações.

Artigo 56.º

Remuneração de referência

A remuneração de referência para as pensões de invalidez por acidente de trabalho ou doença profissional é a estabelecida para as pensões de invalidez comum.

Artigo 57.º

Montante

1. A pensão de invalidez por acidente de trabalho ou doença profissional é de 50% da remuneração de referência, acrescidos de 2% por cada ano que excede os 20 anos com registo de remunerações.

2. Não havendo período contributivo, é atribuída a pensão mínima que estiver em vigor.

Artigo 58.º

Início

Aplica-se à pensão de invalidez por risco profissional, a data de início estabelecida para pensão de invalidez comum.

Artigo 59.º

Pensão de sobrevivência e subsídio de funeral por acidente de trabalho e doença profissional

1. A atribuição das pensões de sobrevivência e subsídio de funeral por riscos profissionais, obedece o disposto neste Diploma, com excepção da exigência do prazo de garantia.

2. A percentagem relativa à pensão de sobrevivência incide sobre o valor da pensão do beneficiário, correspondente aos riscos de acidente de trabalho e doença profissional.

Subsecção V

Invalidez

Artigo 60.º

Prestação

1. A protecção na invalidez efectiva-se através da pensão de invalidez e dos serviços de reabilitação e readaptação profissional.

2. A invalidez pode ser declarada para toda e qualquer profissão ou para a profissão exercida pelo trabalhador.

Artigo 61.º

Condições de atribuição

A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária atribuída ao trabalhador com idade inferior à exigida para a pensão de velhice e que reúna as seguintes condições:

- a) esteja em situação de invalidez declarada pela CVIP;
- b) tenha completado o prazo de garantia de 60 meses com registo de remunerações.

Artigo 62.º

Invalidez para toda e qualquer profissão

A pensão de invalidez para toda e qualquer profissão é atribuída quando o trabalhador sofra, na sequência de acidente ou doença, não profissional, redução definitiva na sua capacidade de trabalho superior a 66%, que o impeça de auferir mais de 50% da remuneração de um trabalhador da mesma categoria e que se presuma que se mantenha, pelo menos, durante 3 anos.

Artigo 63.º

Invalidez para a profissão

1. A invalidez para a profissão só pode ser declarada para a actividade exercida pelo trabalhador nos três anos anteriores ao do evento e, no caso de exercer mais do que uma, aquela a que corresponde remuneração mais elevada.

2. Se o trabalhador, à data do evento, tiver mais de 12 meses sem registo de remunerações, só lhe pode ser

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

atribuída pensão nas condições previstas para a invalidez para toda e qualquer profissão.

Artigo 64.º

Remuneração de referência

A remuneração de referência para o cálculo da pensão de invalidez é calculada sempre que exista registo de remunerações durante um período maior ou igual a 60 meses antes do mês da incapacidade.

Artigo 65.º

Montante

1. O montante da pensão é calculado nos termos estabelecidos para as pensões de velhice, não podendo ser inferior a 80% da UCSS.
2. A pensão é acrescida de 20% do seu valor se o pensionista carecer da assistência constante de terceira pessoa.

Artigo 66.º

Início e duração

1. O pagamento da pensão depende do requerimento ao Instituto, reportando o seu início à data de declaração da incapacidade ou uma outra fixada pela CVIP, desde que posterior ao pedido.
2. A pensão de invalidez é sempre concedida a título temporário e pode ser revista em datas fixadas pelo Instituto.

Artigo 67.º

Requerimento

1. A atribuição de pensão de invalidez depende do requerimento acompanhado do relatório, devidamente fundamentado, e dos elementos de diagnóstico que o médico assistente considerar necessários.
2. A CVIP, com base nestes elementos, aprecia e fixa por escrito a incapacidade do beneficiário, dando conhecimento do seu parecer ao INSS e ao beneficiário.

Artigo 68.º

Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes

1. A Comissão de Verificação de Incapacidades Permanentes, abreviadamente, designada CVIP, é constituída por três peritos, dentre os quais 2 médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.
2. No despacho de nomeação é igualmente designado o respectivo presidente e 2 peritos suplentes, que são chamados na falta ou impedimento dos titulares.
3. A organização, funcionamento e honorários dos membros da Comissão são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior, constituindo os respectivos encargos responsabilidade do INSS.

Artigo 69.º

Recurso

1. Em caso de discordância do parecer da CVIP, o beneficiário pode recorrer, no prazo de 30 dias, a contar da data em que tomou conhecimento do parecer, para a Comissão de Recurso.
2. No requerimento o beneficiário deve indicar se deseja fazer-se representar na Comissão de Recurso e qual o nome do médico que designa.
3. A decisão do INSS sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva.

Artigo 70.º

Comissão de Recurso

1. As Comissões de Recurso são constituídas por três médicos, sendo um designado pelo beneficiário, outro pelo Serviço Nacional de Saúde e o terceiro pela CVIP.
 2. Se o beneficiário não designar médico para fazer parte da Comissão de Recurso, este é designado
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

igualmente pelo Serviço Nacional de Saúde.

3. Os encargos relativos às Comissões de Recurso são da responsabilidade do beneficiário quando:

- a) se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) o resultado da Comissão de Recurso lhe for desfavorável.

Artigo 71.º

Novo requerimento de pensão de invalidez

O beneficiário que não for considerado inválido só pode requerer a reapreciação decorrido 1 ano sobre a data da decisão que o considerou apto, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde comprovado por declaração do médico assistente.

Artigo 72.º

Passagem à pensão de velhice

A pensão de invalidez é substituída por pensão de velhice, logo que o beneficiário atinja a idade fixada para esta prestação.

Artigo 73.º

Acumulação

A pensão de invalidez não é acumulável com qualquer outra prestação destinada a reparar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Artigo 74.º

Suspensão da pensão

1. A pensão é suspensa:

- a) se o pensionista não fizer prova anual de vida no prazo designado pelo Instituto e enquanto não o fizer;
- b) se o pensionista faltar à CVIP sem motivo justificado;
- c) se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional.

2. No caso da alínea c) do número anterior, a suspensão dá-se na parte em que a soma dos proventos com a pensão exceder o valor correspondente ao limite da remuneração média que serviu de base ao cálculo da pensão.

3. As pensões suspensas prescrevem nos termos gerais indicados.

Artigo 75.º

Cessaçã da pensão

1. A pensão cessa desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez.

2. A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o pensionista tomar conhecimento da decisão que o considere apto, salvo se estiver desempregado, caso em que o pagamento da pensão é mantido durante seis meses.

Artigo 76.º

Serviços de reabilitação e readaptação profissional

1. A CVIP determina os casos de diminuição da capacidade permanente que possam beneficiar de serviços de reabilitação e recuperação profissional.

2. Para efeitos do número anterior, o Instituto celebra protocolos de cooperação com entidades privadas e públicas com especialização naquelas áreas.

3. Podem ser fixadas taxas de comparticipação dos pensionistas no pagamento das despesas resultantes da utilização dos serviços.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Subsecção VI
Velhice

Artigo 77.º
Prestação

1. A protecção da velhice efectiva-se através da pensão de velhice.
2. Preenchidas as condições de atribuição da pensão de velhice, a relação de trabalho subordinado caduca.

Artigo 78.º
Condições de atribuição

1. São condições de atribuição da pensão de velhice:
 - a) a verificação de um prazo de garantia de, pelo menos, 180 meses com registo de remunerações,
 - b) ter o beneficiário ou a beneficiária atingido os 62 anos de idade.
2. Para as beneficiárias, admite-se a atribuição da pensão de velhice, sem qualquer penalização, a partir dos 57 anos.

Artigo 79.º
Remuneração de referência

1. A remuneração de referência para a pensão de velhice resulta da fórmula **S/T**, em que **S** é o total das remunerações e **T** é o total do tempo de serviço em meses, com a possibilidade de se considerar pelo menos 240 meses, enquanto não são criadas as condições técnicas.
2. Para efeitos de fixação do montante da pensão de velhice, é emitido, por Despacho Conjunto dos Ministros da Segurança Social e das Finanças, o coeficiente de actualização das remunerações que servem de base ao cálculo ou do próprio valor da pensão dele resultante.

Artigo 80.º
Montante

1. O montante da pensão de velhice não pode ser inferior a 1 UCSS e resulta da fórmula $T_f \times R_r \times T_s$, em que:
 - a) **T_f** é a taxa de formação da pensão e equivale a 2,5%,
 - b) **R_r** é a remuneração de referência nos termos do artigo anterior,
 - c) **T_s** é a expressão em anos de todo o tempo de serviço do beneficiário.
2. A pensão de velhice não pode ultrapassar 80% da remuneração de referência que lhe serviu de base nem 50 (cinquenta) UCSS, acrescidas 50% de tudo o que exceder este último limite.
3. A diferença entre a pensão resultante do tempo de serviço e contribuição e o valor mínimo previsto no número 1, é suportada pelo Estado.

Artigo 81.º
Início

O pagamento da pensão de velhice reporta os seus efeitos à data de entrada do requerimento, desde que àquela data o beneficiário já tivesse preenchido os requisitos previstos neste Diploma.

Artigo 82.º
Acumulação

1. A pensão de velhice não é acumulável com prestações imediatas.
 2. Se o montante da pensão de velhice for inferior às demais prestações previstas no número anterior, só é pago o valor diferencial.
 3. A pensão de velhice só é acumulável com rendimentos de trabalho a partir dos 62 anos, salvo disposição legal em contrário.
 4. Não é acumulável com rendimentos do trabalho, a pensão de velhice que resultar da pensão de invalidez para todas as profissões ou que resultar da invalidez para a profissão exercida pelo pensionista de velhice.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 83.º

Suspensão

1. A pensão de velhice é suspensa se o pensionista não fizer prova de vida.
2. As pensões suspensas prescrevem nos termos gerais indicados.

Artigo 84.º

Actividade profissional do pensionista

1. Ao pensionista de velhice que exerça actividade profissional, é atribuído um montante equivalente a **T/3xR**, em que **T** corresponde à taxa contributiva em vigor e **R** corresponde ao total de das remunerações do ano anterior, desde que estas não tenham sido considerados na definição pensão.
2. A direito previsto no número anterior:
 - a) depende da entrada efectiva de contribuições;
 - b) é atribuído uma única vez por ano e mediante requerimento;
 - c) tem por base as contribuições do ano, imediatamente, anterior ao do requerimento; e
 - d) não altera o valor da pensão.

Subsecção VII

Morte

Artigo 85.º

Prestação

1. O falecimento, morte presumida ou desaparecimento do beneficiário activo, pensionista de invalidez ou de velhice, confere o direito à pensão de sobrevivência e, se for o caso, ao subsídio de funeral.
2. Tratando-se de beneficiário activo, a pensão de sobrevivência só é atribuída se, à data do facto determinante da pensão, estiver preenchido o prazo de garantia previsto para a pensão de invalidez.

Artigo 86.º

Prazo para requerer pensão de sobrevivência

O requerimento da pensão de sobrevivência obedece os prazos estabelecidos para a pensão de velhice, mas aquela só é paga com efeitos retroactivos se for requerida nos 6 meses posteriores ao facto determinante.

Artigo 87.º

Não reconhecimento de direito

1. Não tem direito às prestações quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do beneficiário, sendo obrigado a repor se já tiver recebido quaisquer quantias.
2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da pensão.

Artigo 88.º

Titulares do direito à pensão de sobrevivência

São titulares do direito à pensão de sobrevivência os familiares a cargo definidos neste diploma.

Artigo 89.º

Montante da pensão de sobrevivência

1. As pensões de sobrevivência são calculadas em percentagem da pensão de velhice a que o titular teria direito à data do falecimento, com a seguinte distribuição:
 - a) 50% para o cônjuge ou unido de facto sobrevivente;
 - b) 30% para todos os descendentes ou equiparados;
 - c) 20% para todos os ascendentes ou equiparados.
 2. O montante global da pensão de sobrevivência não pode ser inferior a 80% da UCSS nem exceder 100% da pensão de velhice a que o titular teria direito, podendo ser distribuído nos termos fixados pela tutela desde que observados os princípios consignados neste artigo.
 3. Não existindo cônjuge ou unido de facto, a parte a esta destinada, é distribuída, em primeiro lugar, entre todos os descendentes e, não havendo descendentes, entre os ascendentes.
 4. No caso da perda ou aquisição de direito à pensão por qualquer familiar, os montantes das pensões são
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

revistos em função da nova composição dos titulares do direito.

5. O ex-cônjuge com direito a alimentos pode habilitar-se à pensão de sobrevivência, nas mesmas condições do cônjuge sobrevivente ou unido de facto e partilhando com estes as percentagens atribuídas na alínea a) do número 1, até o limite do valor dos alimentos.

Artigo 90.º

Início da pensão de sobrevivência

O pagamento da pensão de sobrevivência tem início no mês seguinte ao da data do falecimento, mas não antes do mês de requerimento.

Artigo 91.º

Cessação da pensão de sobrevivência

O direito à pensão cessa no início do mês seguinte:

- a) ao falecimento do pensionista de sobrevivência;
- b) àquele em que deixaram de se verificar as condições de familiar a cargo;
- c) ao do casamento ou da união de facto ou equiparada do cônjuge sobrevivente, ex-cônjuge ou unido de facto, desde que daí se verifique a reposição dos rendimentos.

Artigo 92.º

Subsídio de funeral

O subsídio de funeral visa compensar, ainda que parcialmente, o acréscimo das despesas resultantes do falecimento e do funeral do trabalhador activo ou de pensionista de velhice ou invalidez.

Artigo 93.º

Condições de atribuição do subsídio de funeral

A atribuição do subsídio de funeral depende do prazo de garantia de 12 meses com registo de remunerações.

Artigo 94.º

Prazo para requerer o subsídio de funeral

O subsídio de funeral pode ser requerido no prazo de até 6 meses após o falecimento.

Artigo 95.º

Montante do subsídio de funeral

O montante do subsídio é igual 2,75 UCSS e de atribuição única, não podendo ser superior ao valor das despesas de funeral.

Secção IV

Relação jurídica contributiva e obrigacional

Artigo 96.º

Sujeitos passivos

1. Consideram-se sujeitos passivos o contribuinte e todas as demais pessoas singulares ou colectivas, vinculadas, legalmente, ao cumprimento das obrigações da segurança social.
2. O responsável máximo pela área administrativa e financeira das entidades públicas, sociedades de capital, maioritariamente, públicos e projectos de desenvolvimento, responde, com património próprio e pessoal, pela dívida, podendo ser ilibado desta responsabilidade por motivos atendíveis e que lhe sejam alheios.
3. A mudança de gestão nas entidades contribuintes da segurança social, não implica descontinuidade das obrigações nem desobriga a nova gestão de responder por elas.
4. Tratando-se de empregador sem qualquer presença no território nacional, ponderada a especificidade da relação laboral, pode ser admitido o substabelecimento das obrigações de inscrição, declaração e contribuição.

Artigo 97.º

Determinação das obrigações

1. O montante da contribuição é determinado pela multiplicação das taxas de contribuição dos trabalhadores
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

e das entidades empregadoras ou contribuintes pela base de incidência da contribuição.

2. As contribuições são devidas desde o início da actividade profissional até à sua cessação, sendo sempre exigíveis enquanto não for proferida decisão confirmatória da legalidade da cessação litigiosa da actividade profissional subordinada.

3. As obrigações são sempre exigidas em relação a todas as pessoas singulares abrangidas pela segurança social que estejam ou tenham estado vinculadas ao contribuinte, com referência a todo o tempo de serviço e remunerações apuradas ou declaradas.

4. O valor global de qualquer pagamento à segurança social, com origem legal, é sempre arredondado por defeito ou por excesso, nos termos gerais.

Artigo 98.º

Cumprimento das obrigações

1. O sujeito passivo está obrigado a entregar os originais dos documentos exigidos e uma fotocópia sobre a qual é atestado o recebimento.

2. Tratando-se de obrigações, alegadamente, já cumpridas, a prova é feita mediante apresentação da fotocópia sobre a qual foi atestado o recebimento.

3. As obrigações perante a segurança social carecem sempre de verificação, não sendo o simples recebimento dos documentos exigidos, prova bastante de seu cumprimento.

4. No caso de contradição entre dois actos que exijam o cumprimento de obrigações a um mesmo sujeito, prevalece sempre aquele que reflectir a real situação das obrigações verificadas.

5. A inelegibilidade de despesas fiscais convencionada ou reconhecida em acordo para financiamento de projecto público, não exime do cumprimento das obrigações da segurança social na medida do exigível, contando a isenção como dívida do Estado.

Artigo 99.º

Declaração de remunerações

1. Constitui obrigação dos contribuintes, declarar ao Instituto, em cada mês, todos os seus trabalhadores e demais pessoas a seu cargo abrangidas pela protecção social obrigatória e, as respectivas remunerações ilíquidas nos termos deste Diploma.

2. A declaração de remunerações obedece o formato impresso ou electrónico aprovado pelo Instituto.

3. O prazo de entrega da declaração de remunerações corresponde ao prazo de entrega do comprovativo de pagamento.

4. A qualidade de pensionista não exime da declaração de remunerações e do pagamento de contribuições pelo exercício de actividade obrigatoriamente abrangida pelo presente Diploma.

5. Sempre que a indemnização por despedimento for base de incidência de contribuições, o registo de remunerações à mesma respeitante é feito até à data de cessação da respectiva relação laboral, registando-se em cada mês, o valor resultante da divisão do montante da indemnização pelo número de anos a que corresponde.

6. Todas as remunerações declaradas pelos contribuintes ao Instituto têm de ser maiores ou iguais ao salário mínimo contributivo que é o salário mínimo estabelecido na Lei.

7. **Na ausência do salário mínimo legal ou quando o seu valor seja inferior ao valor da UCSS, o salário mínimo contributivo fica fixado em 1 UCSS, independentemente do valor da remuneração auferida pelo trabalhador.**

8. As remunerações declaradas têm de ser proporcionais à luz do princípio de remuneração superior para categoria, função, cargo ou responsabilidade superior.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 100.º

Apuramento officioso de remunerações

1. A falta ou a insuficiência das declarações de remunerações podem ser supridas ou corrigidas officiosamente pelo Instituto, através de:
 - a) provas ou documentos conseguidos;
 - b) acréscimo de, pelo menos, 25% às mais recentes remunerações declaradas;
 - c) remunerações praticadas na actividade económica e na profissão.
2. O apuramento officioso pode ser realizado pelo Instituto ou a requerimento do trabalhador, a todo o momento.
3. As obrigações apuradas, officiosamente, são, até prova em contrário, da total responsabilidade do contribuinte.

Artigo 101.º

Taxas de contribuição

1. Por Decreto-Lei são actualizadas, periodicamente, as taxas de contribuição depois de realizados os pertinentes estudos.
2. As taxas de contribuição são fixadas de modo a garantir a estabilidade e o equilíbrio financeiro da protecção social obrigatória.
3. A taxa de contribuição dos trabalhadores e demais pessoas singulares abrangidas é de **4%** e a taxa de contribuição das entidades empregadoras é de **6%**.

Artigo 102.º

Base de incidência das contribuições

1. As contribuições para a segurança social incidem sobre a remuneração pecuniária ou em espécie, que o trabalhador tem o direito de receber periódica ou eventualmente da entidade empregadora como contrapartida pelo trabalho prestado, sendo considerado sempre o valor líquido e livre de quaisquer descontos.
 2. Integram ainda a base de incidência contributiva e, no montante legal, as indemnizações ou quaisquer quantias pagas ao trabalhador em virtude de cessação da relação de trabalho.
 3. Para os efeitos do número 1, a remuneração está integrada por:
 - a) remuneração base;
 - b) diuturnidades e outros valores fixados em função da antiguidade;
 - c) comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;
 - d) **prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos;**
 - e) remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
 - f) remuneração por trabalho nocturno;
 - g) remuneração correspondente ao período de férias;
 - h) subsídios de Natal, de férias, de Páscoa, do 13.º mês e outros de natureza análoga;
 - i) subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
 - j) subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
 - k) subsídios de refeição atribuídos em dinheiro ou em títulos;
 - l) **subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga;**
 - m) valores devidos a título de despesas de representação pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do exercício;
 - n) **gratificações;**
 - o) ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outros equivalentes, na parte em que excedam os limites legais definidos para os servidores do Estado;
 - p) abonos para falhas;
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

- q) retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar;
- r) importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora.

4. Estão excluídos da base de incidência contributiva, designadamente:

- a) valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- b) importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de Segurança Social;
- c) subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente, frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- d) subsídios eventuais para pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- e) valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras.

5. Tratando-se de remuneração em espécie é exigido o pagamento de contribuição sobre o seu valor pecuniário.

6. A incidência das contribuições abarca sempre as remunerações obtidas no território nacional ou por actividades a ele ligadas, mesmo que sejam disponibilizadas no estrangeiro.

Artigo 103.º

Equivalência à entrada de contribuições

1. São considerados períodos equivalentes à entrada de contribuições com o respectivo registo de remunerações:

- a) os tempos de prestação de trabalho para entidade empregadora que não os tenha declarado, mas em relação aos quais são devidas contribuições, desde que o Instituto tenha elementos comprovativos;
- b) os impedimentos temporários de trabalho que dêem direito a subsídio, nos termos previstos no presente Diploma;
- c) a prestação de serviço militar obrigatório, exclusivamente, para as pensões.

2. Para efeitos de registo, nos períodos referidos nas alíneas do número anterior, consideram-se as seguintes remunerações:

- a) no caso da alínea a), as remunerações apuradas ou as últimas remunerações declaradas, ficando a entidade empregadora responsável pelo eventual excesso de prestações que, com base em tais remunerações, porventura seja pago;
- b) no caso da alínea b), as remunerações consideradas para determinação do valor dos respectivos subsídios.

Artigo 104.º

Densidade laboral mínima

1. Estão sujeitos a declaração de remunerações e contribuição para a protecção social obrigatória:

- a) os meses em que durante um mínimo de 15 dias ou o correspondente em número de horas, tenha havido prestação de trabalho;
- b) os meses em que, não tendo havido a densidade referida no número anterior, o salário auferido seja maior ou igual ao salário mínimo contributivo.

2. Para a alínea a) do número anterior é observado o salário mínimo contributivo.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 105.º

Pagamento

1. O pagamento das contribuições é efectuado pelo contribuinte mediante depósito em contas bancárias à ordem do Instituto e, expressamente, indicadas para este efeito, sendo obrigatória a entrega do respectivo comprovativo até o dia 10 do mês seguinte àquele a que se reportam as contribuições.
2. Quando a data limite prevista no número anterior não corresponder a dia útil, o pagamento e a entrega do comprovativo são antecipados.
3. A falta de disponibilidade para pagar contribuições não desobriga o sujeito passivo de entregar, no prazo estipulado, as declarações de remunerações respectivas.
4. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento da sua própria contribuição e das contribuições devidas pelos trabalhadores e demais pessoas abrangidas, as quais são descontadas somente à taxa legal e na remuneração do mês de referência da contribuição.
5. A entidade empregadora responde pela totalidade da contribuição e dos seus acréscimos se não tiver retido a contribuição dos trabalhadores e demais pessoas abrangidas, ao processar a remuneração do mês de referência dessa mesma contribuição.
6. A prova do pagamento é feita mediante entrega do comprovativo bancário contendo elementos descritivos obrigatórios que indiquem, em todos os casos, o nome do contribuinte, número de trabalhadores, mês e ano de referência da contribuição corrente ou o processo e outros elementos exigidos na notificação, no caso de dívida.
7. Cada obrigação pecuniária perante a segurança social deve ser cumprida num comprovativo individual, entrando o excedente no regime de pagamento indevido.
8. Por todas as dívidas à segurança social, são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si, pelo período da sua gerência, os respectivos administradores, sócios, gerentes, directores ou outros responsáveis, ainda que somente de facto, sendo-lhes aplicável o processo especial de reversão, em função da sua culpa.
9. A responsabilidade pessoal das pessoas referidas no número anterior implica que o incumprimento perante a segurança social, seja considerado na aferição da situação contributiva de qualquer entidade participada ou detida por estas pessoas.

Artigo 106.º

Juros de mora

1. A partir do dia em que tenha expirado o prazo estabelecido para o pagamento da contribuição ou da coima, estas são acrescidas de juros de mora, por cada dia em atraso, calculados em dobro quando o atraso ultrapassar os 180 dias.
2. A taxa diária dos juros de mora obtém-se pela fórmula $j/30$, em que j representa a taxa mensal de juros aplicável ao pagamento de impostos, mas nunca inferior a 1%.
3. Os juros de mora são calculados à taxa vigente à data do acto que impuser o pagamento.

Artigo 107.º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As contribuições juros, coimas ou outras receitas legais, indevidamente pagas ao Instituto são restituídas a pedido de quem provar ter efectuado o pagamento.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

2. Das contribuições a restituir é deduzido o valor relativo a todas as prestações que, na sua base, tenham sido concedidas.
4. Só se consideram indevidos os pagamentos que não tenham resultado da aplicação da Lei.
5. O prazo para apresentação do pedido de restituição é de 3 meses a contar da data de pagamento.

Artigo 108.º

Dívida à segurança social

1. Considera-se dívida à segurança social todas as dívidas que, tendo origem legislação da segurança social, tenham sido contraídas por pessoas singulares ou colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente, as dívidas relativas a:
 - a) contribuição para a segurança social;
 - b) taxas, incluindo os adicionais;
 - c) juros;
 - d) reembolsos;
 - e) reposições e restituições de prestações indevidas;
 - f) subsídios e financiamentos de qualquer natureza;
 - g) coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contraordenações; e
 - h) custa e outros encargos processuais.
2. O Instituto divulga a lista de dívidas passíveis de cobrança coerciva, com menção à identificação, NIF e NISS do devedor; o montante e a origem da dívida; o período a que se reporta e as datas de notificação.
3. A prescrição das contribuições e dos juros de mora interrompe-se por qualquer diligência administrativa levada a conhecimento do sujeito passivo para a verificação, liquidação ou cobrança da dívida.

Artigo 109.º

Situação contributiva

1. Os serviços públicos, projectos públicos ou entidades participadas pelo Estado não tramitam nem validam actos e contratos de pessoas ou entidades em falta com a segurança social.
 2. O Instituto emite, exclusivamente, para o fim indicado no requerimento, as seguintes certidões de situação contributiva:
 - a) certidão de não abrangência quando, mediante processo, ficar comprovado que o requerente não exerce nem exerceu actividade, obrigatoriamente, abrangida pela segurança social;
 - b) certidão negativa de dívida para os contribuintes que, à data da emissão, tenham em dia as suas obrigações de inscrição, declaração e contribuição;
 - c) certidão de situação contributiva regularizada para os contribuintes que à data da emissão tenham em dia as suas obrigações de inscrição e declaração e a dívida, em regularização voluntária ou com garantia idónea aceite pelo Instituto.
 3. As certidões referidas no número anterior valem por 45 dias e dependem do pagamento de uma taxa de 18,18% da UCSS, para emissão em 10 dias úteis, e 27,27% do mesmo valor para emissão em 3 dias úteis.
 4. Para os beneficiários são emitidas, em 8 dias, declarações de tempo de serviço e contribuições ou para empréstimo bancário, mediante pagamento de 13,64% da UCSS, estando isentas de qualquer pagamento as que forem emitidas para pensionistas de pensão menor ou igual a 2 UCSS.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

5. Os prazos de emissão de certidões e declarações dependem da existência ou não de procedimento inspectivo relativo ao contribuinte e se o Instituto emitir duas certidões ou declarações contraditórias e relativas ao mesmo sujeito, prevalece sempre aquela que reflectir a real situação das obrigações verificadas.

6. A emissão de certidões de situação contributiva com violação do disposto neste Diploma implica o seguinte:

- a) tratando-se do director ou um outro responsável do Instituto, se tiver tido conhecimento prévio da irregularidade da situação contributiva, coima de 10 UCSS e cessação da comissão de serviço por iniciativa de qualquer pessoa perante o Conselho de Administração do Instituto e/ou o Ministro de tutela;
- b) metade de coima prevista no número anterior e outra sanção disciplinar cabível nos termos gerais, para o funcionário ou trabalhador que, intencionalmente, produzir informações prévias que levem à emissão irregular de certidões.

6. Em regra, a certidão de não abrangência é de emissão única.

Secção V
Infracções

Artigo 110.º
Disposições gerais

1. Constitui infracção, para efeitos do presente Diploma, toda a acção ou omissão de contribuintes ou beneficiários, à qual se aplique uma sanção.

2. A suspensão dos direitos dos beneficiários tem por efeito a perda das prestações vincendas e não isenta do pagamento das contribuições.

3. A aplicação da coima não iliba da obrigação de repor as vantagens indevidas nem de corrigir as infracções no prazo definido, sob pena de nova coima.

4. Só é punida a infracção cuja tipificação tenha sido definida por lei anterior ao momento da sua prática.

5. A sanção é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende, mas ao arguido aplica-se sempre a lei mais favorável, enquanto o processo correr os seus termos.

6. Considera-se reincidente quem voltar a praticar uma mesma infracção durante os 12 meses posteriores à aplicação da coima.

Artigo 111.º
Infracções irremissíveis

1. As infracções irremissíveis são sancionadas e corrigidas em qualquer fase da fiscalização, sem a necessidade de acusação prévia ou, na falta de procedimento de fiscalização, por notificação avulsa, não sendo a coima imposta, passível de dispensa.

2. São irremissíveis as seguintes infracções:

- a) acumulação de prestações com rendimentos de actividade remunerada, fora dos casos previstos na lei;
 - b) recusa injustificada;
 - c) falta de colaboração;
 - d) desconto da contribuição sobre a remuneração do trabalhador fora dos casos previstos na legislação da segurança social;
 - e) despedimento, coacção ou ameaça do trabalhador, atentando contra os seus direitos e garantias da segurança social ou para que não colabore com os inspectores ou não receba correspondências processuais.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 112.º

Recusa injustificada

A recusa injustificada para entregar ou mostrar os documentos de qualquer formato, relacionados com a inscrição, declaração de remunerações, definição das contribuições e direito e valor das prestações é punida como crime de desobediência e com coima nos seguintes termos:

- a) 1 a 3 UCSS para o trabalhador;
- b) 10 a 30 UCSS para o contribuinte.

Artigo 113.º

Falta de colaboração

1. Sempre que a entidade empregadora ou contribuinte não colaborar com os inspectores, nomeadamente, exercendo coacção ou ameaça sobre os inspectores, recusando ou impedindo a visita inspectiva ou a recepção de qualquer correspondência processual, é imposta uma coima de 10 a 30 UCSS, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

2. Tratando-se de trabalhador que tenha recusado prestar informações a seu respeito, a sanção aplicável é de 1 a 3 UCSS.

Artigo 114.º

Abuso de confiança

A retenção e o não pagamento no prazo legal pelos empregadores das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança.

Artigo 115.º

Oposição à inscrição

Constituem justa causa para o despedimento, todos os casos, devidamente comprovados, em que o trabalhador não entregar os documentos pessoais necessários à sua inscrição.

Artigo 116.º

Outras infracções dos beneficiários

1. É sancionado com coima de 1 a 3 UCSS, o trabalhador, beneficiário ou testemunha que, por actos ou omissões, tentar iludir o Instituto com o fim de, para si ou outra pessoa, obter prestações indevidas ou de se subtrair às respectivas obrigações.

2. É sancionado com suspensão de direitos durante 12 a 36 meses e coima de 3 a 6 UCSS, o beneficiário que, intencionalmente, defraudar o sistema de segurança social, designadamente, por receber qualquer prestação sem cumprir as condições gerais e especiais exigidas por lei.

3. O beneficiário é, igualmente, sancionado com suspensão de direitos durante o tempo em que ocorrer a recusa injustificada de tratamentos médicos ou de reabilitação ou de observação das regras para verificação das situações de doença ou invalidez.

4. A acumulação de prestações com rendimentos de actividade remunerada, fora dos casos previstos na lei, é punida com coima de 5 a 10 UCSS.

Artigo 117.º

Outras infracções dos contribuintes

1. A falta de entrega ou o atraso na entrega da inscrição ou da alteração da inscrição do contribuinte ou do trabalhador é punida com 1 UCSS, sendo multiplicada, se for o caso, por cada trabalhador afectado.

2. A falta de entrega ou atraso na entrega do comprovativo de pagamento é punida com 1 UCSS.

3. A falta de entrega ou atraso na entrega declaração de remunerações é punível com 2 UCSS, elevadas ao dobro a partir do 4.º mês do incumprimento.

3. A subdeclaração de remunerações ou de trabalhadores é punida com o dobro dos valores em falta, agravada para o dobro a partir do 4.º mês, mas nunca inferior a 2 UCSS por cada trabalhador afectado.

4. A entrega do comprovativo de pagamento sem indicação dos elementos descritivos obrigatórios é punida com uma coima correspondente a 1 UCSS.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

5. A prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas, com a finalidade de obter vantagens indevidas para o contribuinte ou para terceiro é punida com 3 UCSS.

6. O desconto da contribuição sobre a remuneração do trabalhador fora dos casos previstos na legislação da segurança social é punido com 10 a 30 UCSS.

7. O despedimento ou coacção ou ameaça sobre o trabalhador, atentando contra os seus direitos e garantias da segurança social ou para que não colabore com os inspectores ou não receba correspondências processuais é punido com 10 a 30 UCSS.

CAPÍTULO III
REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Artigo 118.º

Objectivo

O presente capítulo estabelece o regime da protecção social obrigatória dos trabalhadores independentes.

Artigo 119.º

Caracterização de trabalhadores independentes

1. Para efeitos do presente capítulo, considera-se trabalhador independente quem exerça actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho e não se encontre, em função da mesma, inscrito no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Presumem-se trabalhadores independentes, nomeadamente, os que no exercício da sua actividade:

- a) não estão sujeitos às ordens, regras e orientações da entidade a quem prestam a sua actividade profissional;
- b) podem escolher os processos e meios de trabalho, sendo estes da sua propriedade, no todo ou em parte;
- c) não estão obrigados à permanência num determinado local de trabalho;
- d) não estão sujeitos a horários de trabalho, salvo se os mesmos resultarem da lei ou regulamentos.

Secção I

Âmbito pessoal

Artigo 120.º

Trabalhadores abrangidos

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores independentes descritos de acordo com o artigo anterior.

2. São também abrangidos os cônjuges dos trabalhadores independentes, referidos no número anterior, que com eles trabalhem com carácter de regularidade e permanência.

3. O âmbito pessoal é alargado de forma progressiva a outros grupos de trabalhadores independentes que demonstrem capacidade para se vincularem ao regime e o respectivo enquadramento atende às suas características próprias.

Artigo 121.º

Declaração de início de actividade

Os trabalhadores independentes devem declarar o exercício da respectiva actividade profissional para efeitos de enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, na data em que ocorra o seu início.

Artigo 122.º

Inscrição

1. Os trabalhadores independentes que, à data da declaração do exercício de actividade, não se encontrem vinculados à protecção social obrigatória estão obrigados a solicitar a sua inscrição através da apresentação dos elementos que permitam a sua identificação.

2. Sempre que, à data da declaração de exercício da actividade, os trabalhadores independentes já se

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

encontrem inscritos devem declará-lo, indicando o seu número de inscrição.

3. O enquadramento e, se for caso disso, a respectiva inscrição, podem ser efectuados, officiosamente, quando os trabalhadores independentes não procedam, atempadamente, à declaração do exercício da sua actividade.

Artigo 123.º

Produção de efeitos

1. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição, produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao do efectivo exercício da actividade.

2. No caso do número anterior, pode ser requerida a antecipação do enquadramento com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 124.º

Cessação do exercício da actividade

1. A partir do dia 1 do mês seguinte ao da cessação do exercício da actividade do trabalhador independente cessa o enquadramento no regime, mas não a inscrição.

2. Os trabalhadores independentes devem apresentar a declaração de cessação do exercício da actividade, no prazo de 15 dias após a data em que ocorra.

Secção II

Âmbito material

Artigo 125.º

Eventualidades protegidas

1. Integram obrigatoriamente o regime dos trabalhadores independentes as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2. Os trabalhadores independentes podem optar por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades do esquema obrigatório, bem como a doença, a parentalidade e a morte.

Artigo 126.º

Prestações

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadas, respectivamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência e subsídio de funeral.

2. A protecção na eventualidade doença consubstancia-se na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A protecção na eventualidade parentalidade consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de parentalidade.

Artigo 127.º

Condições gerais de atribuição das prestações

A atribuição das prestações fica sujeita à inscrição e ao pagamento efectivo de contribuições.

Artigo 128.º

Coordenação de regimes

Os períodos contributivos como trabalhador por conta de outrem são considerados, no regime dos trabalhadores independentes, para definição do direito e para cálculo das prestações nas eventualidades abrangidas pelo esquema escolhido.

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 129.º

Pensionistas

Os pensionistas que exerçam actividade profissional e se mantenham a contribuir beneficiam de um acréscimo na pensão correspondente a 1% do total das remunerações registadas no ano anterior, desde que não tenham sido consideradas no cálculo.

Secção III

Da relação jurídica contributiva

Artigo 130.º

Obrigações de contribuir

1. A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes tem início no mês do enquadramento.
2. Os trabalhadores independentes, enquanto contribuintes, são equiparados às entidades empregadoras abrangidas do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 131.º

Determinação do montante das contribuições

1. O montante mensal das contribuições é determinado pela aplicação da taxa de 10% ou 14%, respectivamente, no caso de esquema obrigatório ou alargado, a uma remuneração convencional escolhida pelo trabalhador.
2. A escolha pode ser feita entre os seguintes escalões:
 - a) 1.º escalão: 1 UCSS,
 - b) 2.º escalão: 3 UCSS,
 - c) 3.º escalão: 5 UCSS,
 - d) 4.º escalão: 7 UCSS,
 - e) 5.º escalão: 10 ou mais UCSS.

Artigo 132.º

Declaração da remuneração convencional

1. O trabalhador independente deve indicar, aquando da declaração do exercício de actividade, qual a remuneração convencional que escolhe.
2. Na falta de declaração, ser-lhe-á fixada, oficiosamente, como remuneração convencional a correspondente ao escalão mínimo.

Artigo 133.º

Alteração dos escalões

1. A alteração do escalão remuneratório é sempre possível se for para escalão inferior, embora só produza efeitos no ano civil seguinte àquele em que for requerida e efectuada.
2. A alteração para o escalão superior só é possível após 1 ano de contribuição no escalão anterior.

Artigo 134.º

Suspensão da obrigação de contribuir

1. As situações de incapacidade para o trabalho devidas a doença com duração superior a 30 dias, devidamente comprovada, determinam a suspensão da obrigação de contribuir desde o dia 1 do mês seguinte ao do início do impedimento e até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da incapacidade.
 2. No caso do esquema alargado, há equivalência à entrada de contribuições nos períodos a que corresponda pagamento do subsídio de doença.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= *Texto consolidado* =

Artigo 135.º

Isenção da obrigação de contribuir

1. Ficam isentos de contribuir, se o requererem, os trabalhadores independentes que:
 - a) sejam pensionistas de velhice;
 - b) estejam abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.
2. A isenção produz efeitos desde o início da actividade se for requerida nos 12 meses seguintes a este início e, nos demais casos, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 136.º

Regularização da situação contributiva

1. A existência de situação contributiva não regularizada determina a suspensão das prestações até que ocorra a respectiva regularização, excepto no que se refere às prestações atribuídas na eventualidade morte, que são fixadas sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.
2. Se não houver regularização da situação contributiva no prazo de 60 dias, o reinício do pagamento das prestações só ocorre a partir do dia 1 do mês seguinte ao da regularização.
3. O prazo mencionado no número anterior conta-se a partir do primeiro dia do direito à prestação.

Artigo 137.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado neste Diploma e não seja incompatível com a natureza do regime dos trabalhadores independentes, aplica-se o disposto no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 138.º

Anterior exercício de actividade

1. Os trabalhadores independentes que, à data da entrada em vigor do presente Diploma, se encontrem a exercer actividade devem apresentar declaração para efeitos de enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 60 dias a contar daquela data.
2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos.
3. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição na protecção social obrigatória, produzem efeitos a partir do dia 1 do 3.º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente Diploma.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 139.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e omissões no âmbito do presente Diploma são resolvidas por despacho do Ministro de tutela, sendo que na regulamentação e definição do montante a ser transferido do Instituto para o Fundo Social dos funcionários e trabalhadores do Instituto, é auscultado o Conselho de Administração.
2. O Ministro de tutela pode, ponderada a situação económica do país e ouvidos os parceiros sociais, adaptar o modo de cumprimento das obrigações da segurança social para determinados grupos de contribuintes.

Artigo 140.º

Subcontratações

1. Só é válida perante a segurança social aquela subcontratação que tenha forma escrita, devendo, igualmente, o subcontratado, ter regularizadas as suas obrigações no âmbito da segurança social.
-

REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA (REPSO)
= **Texto consolidado** =

2. A violação do disposto no número anterior converte aquele que subcontratar em devedor de todas as obrigações perante a segurança social, salvo se a sua exigência ao subcontratado for possível.

Artigo 141.º

Direitos adquiridos e em formação

1. O disposto no presente Diploma não prejudica os direitos adquiridos e em formação ao abrigo do Fundo Social dos funcionários e trabalhadores do Instituto e da legislação anterior.

3. Os beneficiários que deixaram de estar abrangidos pela protecção social obrigatória e que tenham requerido pensão de velhice ou de invalidez, podem solicitar o registo da última remuneração, corrigida para o salário mínimo contributivo, sendo autorizados a pagar as respectivas contribuições.

Artigo 142.º

Cuidados de saúde

As prestações dos cuidados de saúde bem como o reembolso da assistência médica e medicamentosa, internamento hospitalar, meios auxiliares de diagnóstico e os serviços de reabilitação e readaptação profissional são regulados por Diploma especial à medida que as condições técnicas e financeiras o permitirem.

Artigo 143.º

Disposições especiais

1. As pensões em pagamento são actualizadas nos termos do presente Diploma.

2. Os pedidos de prestação em curso são resolvidos nos termos do presente Diploma.

3. Compete ao Ministro de tutela definir o regime de bonificação da carreira contributiva para a atribuição da pensão de velhice na fase inicial do regime de trabalhadores independentes.

4. A taxa contributiva fixada neste Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

5. Só se consideram em dias úteis os prazos assim definidos neste Diploma.

Artigo 144.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrariar o presente Diploma e os princípios fundamentais da protecção social obrigatória, aplica-se, subsidiariamente, a legislação fiscal e administrativa e, na sua falta, a legislação geral.

Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*.
